

Exibição de Documentos – Autos 31.806/2010.

Requerente: Jean Carlos Pinto.

Requerido: Banco Finasa BMC S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jean Carlos Pinto, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Finasa BMC S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 51/55), o requerido pleiteou pela retificação do pólo passivo para: “Banco Bradesco Financiamentos S/A”. No mérito, aduziu ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, além de argumentar que os documentos já foram entregues em época oportuna. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Ao final, exibiu os documentos de fls. 56/59.

Réplica às fls. 74/81.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Ante o contido no documento de fls. 67, verifica-se que a atual denominação do “Banco Finasa BMC S.A” passou a ser “Banco Bradesco Financiamentos S.A”, desde 1º/12/2009. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Bradesco Financiamentos S.A”.

3 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **ausência de requisitos para a ação cautelar**, impondo-se, pois, a procedência do pedido.

A par disso, verifica-se que às fls. 56/59 o banco réu apresentou parte dos documentos solicitados, implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido. Impõe-se-lhe, portanto o complemento dos documentos solicitados, não lhe eximindo do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porque a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido **exiba os documentos faltantes**, indicados na inicial, observado o resumo de fls.81.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito